



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.906229/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.919 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente VIX LOGÍSTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. IRRF. PROVA DA RETENÇÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA APURAÇÃO ANUAL. REQUISITOS

A dedução do IRRF do devido na apuração anual, para fins de utilização de saldo negativo para compensação, depende do Comprovante de Retenção, fornecido ao beneficiário pela fonte pagadora dos rendimentos/receitas. Na ausência do Comprovante de Retenção, a prova pode ser realizada por meio de documentação hábil e idônea, e do cômputo dos rendimentos/receitas correspondentes na apuração do lucro real, cujo ônus é daquele que alega o direito ao crédito (Súmulas CARF nº 80 e nº 143). A falta de atendimento destes requisitos não confere ao crédito a liquidez e certeza exigidos em lei, para fins de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a decisão do acórdão recorrido, no sentido de: a) Considerar não litigiosa a parcela R\$ 155,95; b) Não reconhecer o crédito de R\$ 30.850,18, pela falta de comprovação de sua liquidez e certeza.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV) contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (MI).

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em **6/6/2011**, foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento 932648343, cientificado em **20/6/2011**, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 36047.19024-200709.1.3.02-1218 e não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMP 3172.38772.030909.1.3.02-2400 e 06349.76694.310809.1.3.02-2758, com crédito de saldo negativo (SN) de IRPJ, **ano-calendário 2004**, demonstrado no PER/DCOMP 21046.28565.200709.1.7.02-8344 (PER/DCOMP 8344).

No PER/DCOMP 8344 foi informado saldo negativo de **R\$ 585.765,77**, e demonstrado crédito no valor de **R\$ 2.814.395,56**, sendo confirmado o montante de **R\$ 2.783.389,43**. Na DIPJ, o somatório as parcelas de crédito é de **R\$ 2.814.395,66**, e o IRPJ devido de **R\$ 2.228.629,88**, restando saldo negativo disponível de **R\$ 554.759,55**. A parcela não confirmada refere-se a retenções de imposto de renda na fonte, assim discriminadas no DDE:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	10.574,51	10.418,56	155,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6147	17.545,11	11.101,97	6.443,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6175	126.083,22	104.281,42	21.801,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	1.311.488,98	1.308.883,74	2.605,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.465.691,82	1.434.685,69	31.006,13	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.445.633,53

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

Contra o DDE, a contribuinte apresentou MI, alegando, em síntese:

Preliminar

- ✓ Houve cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza do despacho decisório, devendo a administração manifestar-se claramente para cada PER/DCOMP apresentado;

Mérito

- ✓ A decisão é extremamente confusa e não há qualquer indicação de como os valores deferidos foram utilizados nas compensações, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do DDE;
- ✓ Apesar de não confirmado o valor de **R\$ 31.006,13**, o fisco emite cobrança do principal no valor de **R\$ 32.334,73**, em divergência ao apresentado no DDE, não se justificando a divergência;
- ✓ A divergência apontada no DDE decorre da falta de informação em DIRF pelas fontes pagadoras, mas as retenções devem ser acatadas quando comprovadas por outros meios legais, como notas fiscais com destaque da retenção e comprovantes de recebimento pela diferença líquida;
- ✓ A contribuinte não tem poderes para exigir a retificação de dados das DIRF de responsabilidade das fontes pagadoras;
- ✓ *“Conforme informe de rendimentos recebidos da fonte pagadora Petrobras S/A, CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01 e anexados à presente, o IRRF totaliza R\$ 1.451.618,32 (doc. 5) ante uma confirmação da RFB de R\$ 1.424.267,13 (doc. 6)”*;
- ✓ *“Há divergência nos valores informados pela empresa Petrobrás S/A, CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01, nos meses de novembro e dezembro/2004, totalizando R\$ 3.199,27, os quais são comprovados mediante juntada do extrato do recebimento das notas fiscais abaixo indicadas (doc. 8)”*.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Em Sessão de **27/11/2017**, a DRJ julgou a MI improcedente, com os seguintes fundamentos:

- ✓ Não houve cerceamento do direito de defesa, pois na sequência do DDE seguem folhas contendo a (i) análise do crédito pleiteado, onde são individualizadas as parcelas com retenção na fonte confirmadas, não confirmadas ou confirmadas parcialmente, relativamente a cada PER/DCOMP, e (ii) o detalhamento das compensações;
- ✓ *As informações com os valores de retenção estão no PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte à folha 107. Conforme se verifica, a base legal para as retenções efetuadas se encontra na Instrução Normativa nº 306/2003 (válida à época), como destacado pelo próprio contribuinte. Ao final da citada Instrução Normativa, encontra-se o anexo I que discrimina as alíquotas a serem aplicadas para cada código de retenção.*
- ✓ *As cópias das telas abaixo mostram as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras: [...]*

- ✓ *Não há que se falar em falta de clareza. A partir do valor retido pela fonte pagadora, aplica-se a alíquota definida no anexo I da Instrução Normativa 306/2003 para cada imposto ou contribuição (IR, CSLL, COFINS e PIS/PASEP). O resultado (rateio) reflete exatamente o que foi destacado no detalhamento do crédito, anexo ao Despacho Decisório. Assim, com base nas telas de retenção acima anexadas e considerando a alíquota para o IRPJ temos o seguinte:*

CÓDIGO TRIBUTO	RETENÇÃO	ALÍQUOTA RATEIO	IRPJ (Retenção X alíquota rateio)
6147	54.122,09	1,20/5,85	11.101,97
6175	306.326,68	2,4/7,05	104.281,42
6190	2.576.864,88	4,80/9,45	1.308.883,74

- ✓ *Observa-se, portanto, que os valores retidos são exatamente os valores confirmados no detalhamento de crédito e já concedidos ao contribuinte.*
- ✓ *O código de receita nº 3426 (aplicações financeiras em renda fixa) com retenção de R\$ 10.418,56 (valor não-confirmado de R\$ 155,95) não foi contestado pelo contribuinte que não se manifestou a respeito.*

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em **5/12/2017**,

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou, em **2/1/2018**, Recurso Voluntário, por meio do qual traz, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- ✓ *“Aponta o acórdão recorrido que o crédito não pode ser integralmente reconhecido pelo fato de o imposto ter sido retido em face de sociedade empresária diversa da Recorrente (AB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ 05.281.554/0001-28)”;*
- ✓ *O acórdão recorrido desconsiderou que a sociedade empresária apontada foi incorporada pela ora Recorrente em período anterior ao do reconhecimento das retenções, conforme documentação societária apresentada (doc.1);*
- ✓ *A empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, sendo a responsabilidade tributária, no presente caso, da ora recorrente, sucessora da AB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., nos termos do art. 132 do CTN;*
- ✓ *“A DRJ desconsiderou sumariamente tais créditos ao identificar não se tratar da mesma sociedade empresária, ignorando o fato de ter havido a incorporação da referida sociedade”;*

- ✓ *“Assim, além da documentação juntada em sede de manifestação de inconformidade, a Receita Federal do Brasil deverá considerar em sua análise os valores existentes no sistema DIRF da sociedade incorporada”;*
- ✓ *“Nessa esteira, superado o fato de a sociedade empresária constante no acórdão recorrido ter sido incorporada pela Recorrente, assumindo seus direitos, deveres e obrigações, conclui que, para a efetiva análise do direito creditório, deve a RFB (a) analisar os informes de rendimentos apresentados; e (b) efetivar nova consulta aos ao sistema DIRF das filiais da Recorrente e sociedade incorporada”;*
- ✓ Em atenção ao princípio da verdade material, devem ser analisadas as informações do sistema DIRF de sua matriz, filiais e sociedade incorporada;
- ✓ Os pagamentos em razão de serviços prestados à algumas pessoas jurídicas sujeitam-se à retenção de imposto de renda na fonte, que representam antecipações da *contribuição* [sic] devida e, por isso, devem ser abatidas do valor apurado a título da referida exação quando do ajuste anual;
- ✓ A recorrente demonstrou cabalmente que sofreu retenção no ano-calendário de 2.004, suficiente para composição dos créditos pleiteados no PER/DCOMP;
- ✓ Não se pode onerar o contribuinte pelo simples fato de, por exemplo, existir divergência entre o sistema DIRF e os informe de rendimentos em poder do contribuinte, sob pena de verdadeira arbitrariedade;
- ✓ *“Caso esse E. CARF entenda não serem suficientes as provas ora apresentadas, o que se admite apenas em face do princípio da eventualidade, requer a realização de diligências visando à constatação da realidade fática ora afirmada”.*

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Delimitação do Litígio

Como destacado no voto condutor do acórdão de piso, a contribuinte não contestou o crédito não confirmado de **R\$ 155,95**, código de receita 3426 (aplicações financeiras

de renda fixa). Logo, referido valor não compõe o presente litígio, que se restringe às demais parcelas não confirmadas, que somam **R\$ 30.850,18** (R\$ 31.006,13 – R\$ 155,95).

Das Parcelas de Retenções Não Confirmadas

Como relatado, a recorrente contesta a não confirmação da parcela de crédito no valor de **R\$ 30.850,18**, a título de retenção de IRPJ na fonte, que compõe o saldo negativo do ano-calendário de 2004, demonstrado no PER/DCOMP 8344.

Em sua defesa, a contribuinte alega que o acórdão da DRJ não reconheceu o crédito pelo fato de o imposto ter sido retido em face da sociedade empresária AB Transportes e Logística Ltda., CNPJ 05.281.554/0001-28, desconsiderando que referida sociedade foi incorporada pela recorrente, que lhe sucedeu em direitos e obrigações, conforme documentação societária apresentada. Esta alegação da recorrente não procede. Explica-se.

As parcelas não confirmadas referem-se a retenções relacionadas a uma única fonte pagadora, conforme detalhado no DDE, e as DIRF informam como beneficiária a própria recorrente, conforme extratos colacionados no voto da DRJ:

Recita Federal

CPF: 220.537.001-49 - MAURO CAMPOS MENDONÇA

DRF: 02.400.02 - FORTALEZA

03/11/2017 15:40 hs

Perfil: DIRF-CONS

Sair

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultar

Limpar

Copiar DRF

Cancelar DRF

Voltar

Imprimir tela

Consulta rápida:

CNPJ

CPF

Digite o CNPJ

2016

OK

CONSULTA ÚNICA

Declaração

Detalhamento Mensal

CONSC133

CNPJ do declarante:

33.000.167/0001-01

Nome empresarial:

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE

Contribuinte diferenciado

Ano-calendário:

2004

Número do recibo:

24.77.62.87.33-15

Entrega:

10/09/2016 15:55h

Gerado:

PGD

Situação:

Aceita

Tipo:

Retificadora

Processamento:

10/09/2016 21:01h

Visualizou extrato:

Sim

Declaração certificada

CPF:

32.681.371/0001-72

Beneficiário:

VIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Código de receita:

6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços e/ou de bens

Anterior

Código de receita

Próximo

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	1.420,00	83,07
Março	0,00	0,00
Abril	1.300,00	76,05
Maio	0,00	0,00
Junho	918.714,77	53.743,59
Julho	0,00	0,00
Agosto	1.550,00	90,65
Setembro	0,00	0,00
Outubro	2.200,00	128,70
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	925.184,77	54.122,99

Recita Federal

CPF: 220.537.001-49 - MAURO CAMPOS MENDONÇA

DRF: 02.400.02 - FORTALEZA

03/11/2017 15:40 hs

Perfil: DIRF-CONS

Sair [X]

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Copiar DRF

Cancelar DRF

Voltar

Imprimir tela

Consulta rápida:

CNPJ

CPF

Digite o CNPJ

2016

CONSULTA ÚNICA

Declaração

Detalhamento Mensal

CONSULTA ÚNICA

Contribuinte diferenciado

CNPJ do declarante:

33.000.167/0001-01

Nome empresarial:

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE

Ano-calendário:

2004

Número do recibo:

24.77.62.87.33-15

Entrega:

10/09/2010 16:35h

Gerado:

PGD

Situação:

Aceita

Tipo:

Retificadora

Processamento:

10/09/2010 21:01h

Visualizou extrato:

Sim

Declaração certificada

CNPJ:

32.681.371/0001-72

Beneficiário:

VIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Código de receita:

6175 - Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros

Anterior

Código de receita

Próximo

Rendimentos tributáveis

Meses

Rendimentos tributáveis

Imposto retido

Janeiro

0,00

0,00

Fevereiro

1.414.364,52

99.712,70

Março

970.746,97

61.387,25

Abril

213.942,95

15.062,85

Maio

110.881,05

7.817,01

Junho

889.542,68

48.612,52

Julho

750,00

52,88

Agosto

420.671,24

30.362,21

Setembro

276.597,41

19.499,87

Outubro

337.579,82

23.799,30

Novembro

0,00

0,00

Dezembro

0,00

0,00

Total

4.345.069,77

306.326,68

Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Jan	0,00	0,00
Fev	10.599,40	1.001,64
Mar	657.556,80	62.139,09
Abr	647.104,30	61.151,37
Mai	1.430.992,70	136.512,26
Jun	4.886.784,03	462.935,03
Jul	3.261.704,37	308.231,62
Ago	2.799.636,17	264.565,57
Set	4.912.759,40	470.205,71
Out	2.703.483,53	255.479,19
Nov	3.505.917,44	331.224,15
Dez	3.249.925,28	315.419,86
Total	27.186.563,27	2.576.864,88

Como se constata, por meio das DIRF, o crédito reclamado pela contribuinte tem ela própria como beneficiária, e não a pessoa jurídica AB Transportes e Logística Ltda., CNPJ 05.281.554/0001-28.

O acórdão recorrido demonstrou claramente a origem das divergências, aplicando a alíquota definida no Anexo I da Instrução Normativa nº 306, de 2003, para cada tributo objeto de retenção (IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep), conforme o código de receita (6147, 6175 e 6190), destacando a retenção de IRPJ confirmada no DDE:

CÓDIGO TRIBUTO	RETENÇÃO	ALÍQUOTA RATEIO	IRPJ (Retenção X alíquota rateio)
6147	54.122,09	1,20/5,85	11.101,97
6175	306.326,68	2,4/7,05	104.281,42
6190	2.576.864,88	4,80/9,45	1.308.883,74

Em que pese a contribuinte alegue ter apresentado prova robusta das retenções que pretende aproveitar, a verdade é que isso não ocorreu, pois nada trouxe de novo aos autos capaz de modificar a decisão da DRJ. Contra fatos, não bastam meros argumentos.

Assim, na ausência de comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, e na ausência de informações em DIRF que pudessem infirmar a decisão de piso, cumpria à recorrente realizar a prova do que alega por outros meios, hábeis e idôneos, tais como escrituração contábil, comprovantes de pagamento, notas fiscais, extratos bancários etc (Súmula CARF nº 143).

Por outro lado, independentemente da comprovação da retenção de imposto deduzida pelo beneficiário, há necessidade de comprovação do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, matéria sedimentada neste Conselho a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARE nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, quanto às parcelas de crédito não confirmadas, não há reparos ao acórdão recorrido.

Do Pedido de Diligência

O julgador administrativo deve lançar-se sobre a situação colocada nos autos, descabendo, portanto, substituir a Recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato alegado, na tentativa de suprir deficiências causadas pelo autor do feito.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. No caso em apreço, a recorrente sequer apresentou provas efetivas das retenções não confirmadas pela DRJ, requerendo que os autos sejam baixados em diligência para este fim.

Ora, é obrigação do sujeito passivo conservar, em boa ordem e guarda, os documentos que embasam sua escrituração contábil e fiscal, pelo prazo prescricional ou até que se concluem os procedimentos fiscais relacionados aos fatos neles anotados.

Por seu turno, as diligências devem ser requeridas em consonância com o que dispõem os arts. 16, 18 e 29 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos **os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Grifei)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.**

Verifica-se, claramente, que o pedido de diligência, feito pela ora recorrente, não atendeu ao disposto no inciso IV ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, aplicando-se, pois, o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Conclusão

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a decisão do acórdão recorrido, no sentido de:

- a) Considerar não litigiosa a parcela **R\$ 155,95**;
- b) Não reconhecer o crédito de **R\$ 30.850,18**, pela falta de comprovação de sua liquidez e certeza.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira